



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL –
ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 426, expor e requerer o que segue.

I – ITEM 5 – MOVS. 418 E 424 – PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

No item 5 o d. Juízo determinou a manifestação da Administradora Judicial acerca do pedido de prorrogação do *stay period* formulado pela Recuperanda nos movs. 418 e 424, solicitando que seja informado se a empresa “*vem atuando de forma diligente em relação às obrigações legais impostas*”.

No mov. 418, a Recuperanda alega que o prazo de 180 dias de suspensão previsto no § 4º do art. 6.º da LRF, que foi deferido no mov. 28, findou-se em 20/07/2021 requerendo seja prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores. Alega que cumpriu todas as suas obrigações legais, tais como a apresentação do PRJ (mov. 74) e a apresentação dos demonstrativos mensais de resultado. Diz que a lei recuperacional deve ser interpretada com enfoque na superação da crise econômico-financeira vivenciada pela devedora, devendo o juízo observar o art. 47





da Lei 11.101/2005 e, ainda, a possibilidade de flexibilização do § 4º, do art. 6º, do mesmo diploma. Acrescenta que a prorrogação do período de blindagem é medida cautelar que atende integralmente aos interesses da empresa e também de seus credores, destacando a urgência em tal deferimento para evitar a paralisações da atividade empresarial ou até risco de falência imediata.

Já ao mov. 424 reiterou tal pedido de modo urgente, aduzindo que iria ocorrer, em 24/07/2021, leilão na esfera trabalhista que colocaria à praça imóvel registrado em nome do Sr. Helio João Laurindo Junior que, na verdade, estaria incorporado ao patrimônio da Recuperanda, assunto este já deliberado por Vossa Excelência no item 4 do comando judicial ora respondido.

Ante os argumentos apresentados pela empresa devedora, opina esta Administradora Judicial pela possibilidade de deferimento da extensão do *stay period* conforme requisitado.

A redação do art. 4º da Lei 11.101/2005, antes da reforma da Lei 14.112/2020, dispunha que “em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação”. A jurisprudência reiterada sobre o tema, inclusive do STJ¹, permitia a prorrogação justamente quando comprovado que a empresa em recuperação cumpria seu ônus legal e não estaria contribuindo, direta ou indiretamente, com a demora na aprovação do plano, como é o caso em comento.

¹ "a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência" (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe).





Assim, em atenção aos questionamentos formulados por este Juízo, é possível afirmar que não há demora imputável à Recuperanda. Conforme se verifica, a Stopetróelo está atendendo a todas as exigências legais que lhes são impostas desde o início de processamento do presente feito, sendo que a apresentação do edital relativo à juntada do Plano irá ocorrer conjuntamente com a apresentação do edital relativo à apresentação da lista do art. 7.º, § 2º da Lei 11.10/2005. Outrossim, a Recuperanda tem contribuído prestando os esclarecimentos administrativos sempre que solicitada. Deste modo, não há nenhum empecilho causado pela devedora ao andamento do processo que justifique o não acatamento do pedido formulado.

Ademais, a nova redação do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 flexibilizou a norma, autorizando a prorrogação do *stay* por 180 dias e, no caso de decorrido o prazo sem a deliberação do plano, que seja aplicado o §4-A do mesmo dispositivo que possibilita a propositura de plano alternativo pelos credores, na forma do art. 56 da Lei 11.101/2005, com sua nova redação. Há, porém, outra questão: na forma do art. 5º da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, expressamente vedou a aplicação da proposição do plano de recuperação judicial pelos credores aos processos de recuperação judicial já em curso. Assim, em que pese a norma vigente prever novas regras, elas não se aplicam integralmente ao processo em curso.

Diante de todo esse exposto, considerando que a norma anterior era interpretada de forma benéfica à Recuperanda, a qual está atendendo plenamente com as suas obrigações legalmente impostas e que a norma atual não se aplica integralmente ao caso, opina pela possibilidade de prorrogação do *stay period*.

Veja-se, ainda, que esta situação possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005:





“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Com efeito, o desígnio maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhoa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32).

Assim, opina esta Administradora Judicial que seja deferido o pedido de prorrogação do *stay period* até a realização da assembleia geral de credores, conforme requerido.

II – ITEM 5.1 – PETIÇÃO DE MOV. 391 – DESONERAÇÃO DE BEM PARA GARANTIA DO EMPRÉSTIMO DIP E LIBERAÇÃO DE VALORES e ITEM 6.

O item 5.1 do comando judicial determina a manifestação desta Administradora acerca do pedido formulado pela Recuperanda ao mov. 391. Nele, a Stopetróleo informa que, atendendo ao escopo da lei recuperacional, pretende angariar recursos no mercado financeiro para que consiga manter suas atividades em funcionamento, razão pela qual intenta formalizar com a empresa GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A o financiamento na modalidade DIP (*Debtor in Possession Financing*) como meio de suprir a falta de fluxo de caixa da empresa em soerguimento, previsto no art. 69-A da lei de regência.





Assim, para garantir tal operação, pretende oferecer em garantia o imóvel matriculado sob n.º 19.563, registrado no CRI de Realeza/PR, o qual seria suficiente para garantir o financiamento pretendido de R\$ 5 milhões “de crédito rotativo através de fornecimento de combustível na modalidade FOB”.

Informa, no entanto, que recaem sobre referido imóvel algumas indisponibilidades e penhoras, quais sejam: i) indisponibilidade vigente em razão de ordem da 3.ª Vara do Trabalho de Cascavel (autos 0000622-12.2017.5.09.0195 em nome de Paulo Cesar Andrade); ii) penhora em razão de ordem da 1.ª Vara Cível de Cascavel (autos 0042866-75.2019.8.16.0021 em nome de Max Boi Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.); iii) indisponibilidade vigente em razão de ordem da 23.ª Vara do Trabalho de Curitiba (autos 000209903201709088 em nome de Sindicombustíveis); e iv) indisponibilidade vigente em razão de ordem da 4.ª Vara Cível de Cascavel (autos 0023106-43.2019.8.16.0021 em nome do Banco Topázio S/A).

Apona, ainda, que os credores Paulo Cesar Andrade, Sindicombustíveis e Banco Topázio foram incluídos no quadro de credores por ela apresentado, e que o crédito da Max Boi também se sujeitaria à recuperação, haja vista que a própria empresa teria apresentado habilitação administrativa junto a esta Administradora Judicial.

Assim, “considerando que o imóvel de Matrícula n. 19.563 do CRI de Realeza/PR é suficiente para garantir o valor financiado, bem como que todas as restrições constantes na referida matrícula se referem a créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, requer seja determinado por este Juízo, a baixa das indisponibilidades e penhora lançadas, a fim de que a Recuperanda possa utilizar o imóvel como garantia para o financiamento objetivando compra de combustível, a fim de manter suas atividades em pleno desenvolvimento.”





Considerando a necessidade de melhor analisar os autos supracitados, requer a concessão do prazo complementar de 5 (cinco) dias para que possa se manifestar, o que requer igualmente em relação aos demais ofícios recebidos e ao item 6 da r. decisão.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela possibilidade de prorrogação do *stay period*, nos termos aqui expostos.

Outrossim, opina pela concessão do prazo de cinco dias para que se manifeste quanto aos demais pedidos, considerando a necessidade de verificação dos demais processos vinculados aos pedidos formulados.

Termos em que pede deferimento.

Cascavel, 18 de agosto de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

